



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**Parecer n.º. 393/2024 – PROGE/BUJARU**

**Processo n.º. 19.879/2024 (Inexigibilidade )**

**Assunto: Contratação de Serviços de Consultoria Técnica especializada para Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Bujaru.**

Versam os presentes autos sobre pedido elaborado pela Chefia de Gabinete da Prefeitura Municipal de Bujaru, para a **Contratação de Serviços de Consultoria Técnica especializada para Reformulação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos do Município de Bujaru**, em cumprimento à Recomendação n.º. 001/2024 do Ministério Público do Estado do Pará em Bujaru.

Utilizando o disposto na Lei Federal n.º. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como nos Decretos Municipais n.º. 01; 02 e 04/2024, tem-se a juntada dos documentos a seguir enumerados:

- (i) Consta nos autos Ofício requisitório do serviço pretendido;
- (ii) Documento de Formalização de Demanda, contendo as devidas justificativas, quantidade e demais informações pertinentes;
- (iii) Estudo Técnico Preliminar – ETP, no qual constam:
  - a) Pesquisa estimativa de preços para identificação do valor médio da contratação, elaborada pela Comissão de Planejamento de Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru;
  - b) Justificativa da Necessidade da Demanda;
  - c) Estimativa do Valor da Contratação;
- (iv) Consolidação da Pesquisa de Preços;
- (v) Dotação Orçamentária suficiente para arcar com o preço médio obtido por meio da pesquisa estimativa;
- (vi) Termo de Referência com as informações necessárias para o regular processamento do feito;
- (vii) Documentação comprobatória da capacidade técnica da empresa que melhor apresentou proposta para a elaboração da reformulação solicitada.

Com a finalização dos trabalhos pela Comissão de Planejamento de Contratação, foram os autos encaminhados ao Secretário de Administração e posteriormente à Agente de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Contratação da Prefeitura Municipal de Bujaru a qual, juntamente com a equipe de apoio, elaborou sua manifestação acerca da modalidade de contratação e regularidade dos procedimentos adotados. Na ocasião, optou-se pelo Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, em virtude de se tratar de Contratação de Serviço Técnico Especializado de Natureza predominantemente Intelectual, diverso de Publicidade e Propaganda.

Vieram os autos à Procuradoria Geral do Município de Bujaru, para análise e Parecer Jurídico.

**É o Relatório.**

**Passemos à análise jurídica.**

A regra, no direito brasileiro, é a obrigatoriedade de prévia licitação para celebração dos contratos administrativos. Entretanto, a própria Constituição Federal atribuiu ao legislador a competência para definir casos excepcionais em que a licitação não é realizada, note-se:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).

Com o advento da Lei Federal nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), novas regras foram estabelecidas, bem como novos valores. Neste diapasão, a Administração Pública Municipal regulamentou suas Licitações Diretas: em razão do valor e inexigibilidade, ambas por meio do Decreto Municipal nº. 02/2024.

As situações de Inexigibilidade de Licitação encontram-se listadas no artigo 74 da Lei 14.133/2021, sendo que o presente caso se enquadra no inciso II, o qual dispõe:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

Juntou-se aos autos, documentação comprobatória da capacidade técnica da empresa SIZOPACK LTDA, tendo, inclusive, oferecido o melhor valor das propostas apresentadas.

Outrossim, além dos valores mencionados, deve-se obedecer aos ditames do artigo 72 do diploma federal, bem como do Decreto Municipal nº. 02/2024. Neste caso, os processos devem ser instruídos com os documentos constantes no artigo 3º do Decreto supramencionado, os quais são analisados a seguir. Senão vejamos:

**I – Documento de Formalização de Demanda - DFD com a justificativa para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Análise de Riscos;**

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda e o Termo de Referência. Não constam Projeto Básico ou Projeto Executivo pelo simples fato de não se tratar de serviços de engenharia como obra, reforma ou manutenção predial.

Quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar – ETP, este encontra-se devidamente elaborado e juntado aos autos com todas as variantes legalmente exigidas.

**II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº. 14.133 de 1º de abril de 2021;**

Documento devidamente elaborado pela Comissão de Planejamento de Contratação.

**III – Pareceres Técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA DE BUJARU**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

Documento facultativo conforme permissivo legal do §3º do inciso I do artigo 3º do Decreto Municipal nº. 02/2024.

**IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

Requisito cumprido nos autos.

**V – justificativa da escolha do contratado;**

Documento formal elaborado pela Agente de Contratação, juntamente com a equipe de apoio.

**VI – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021;**

Consta nos autos a habilitação jurídica e a qualificação mínima exigida na legislação federal e no Decreto Municipal nº. 02/2024.

**VII – justificativa de preço;**

Consta nos autos tanto no Termo de Referência quanto na manifestação da Agente de Contratação, respaldados na pesquisa prévia de preços praticados.

**VIII – autorização da autoridade competente;**

Deve constar a autorização da autoridade competente após a análise de conformidade elaborada pela Controladoria Geral do Município de Bujaru

**IX – indicação expressa do dispositivo legal aplicável;**

Consta no Termo de Referência e demais documentos elaborados pela Agente de Contratação e equipe de apoio. Logo, cumprido o requisito.

**X – despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;**



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE BUJARU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

A documentação trazida aos autos já comprova a aptidão do escolhido para a execução do objeto a ser contratado. E ainda, consta nos autos justificativa da escolha elaborada pela Agente de Contratação e Equipe de Apoio.

**XI – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;**

Documento fornecido aos autos pela empresa participante, em especial pelo escolhido pela Agente de Contratação e equipe de apoio.

**XII – verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:**

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

A formalização das consultas acima identificadas deve ser devidamente comprovadas nos autos, com o fito de cumprir com o estabelecido na legislação vigente.

Sendo assim, no ato da contratação devem ser consultados os documentos em destaque.

**XIII – ato de ratificação/homologação do procedimento pela autoridade competente;**

Após a análise de conformidade, estando o processo apto para seu prosseguimento, deve a Autoridade competente proceder com a ratificação do procedimento/contratação se assim o decidir.

**XIV – preenchimento da declaração de conformidade, a depender do fundamento legal que ensejou a contratação;**

Documento a ser elaborado pela Controladoria Geral do Município.



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA DE BUJARU  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

**XV – manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município (PGM) salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador-Geral do Município, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.**

Documento em elaboração.

**XVI – encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;**

Ato a ser praticado após a ratificação da Autoridade competente.

**XVII – a publicação do procedimento concluído.**

Finalização do procedimento após todos os atos administrativos praticados.

Considerando as disposições legais ao norte citadas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, esta Procuradoria opina pela possibilidade de contratação direta dos serviços solicitados, mediante Inexigibilidade de Licitação com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei Federal nº. 14.133/2021, regulamentada pelo Decreto Municipal nº. 02/2024, em razão da classificação como serviço técnico intelectual especializado diverso de Publicidade e Propaganda, ressaltando, desde já, a necessidade de: autorização expressa do Ordenador de Despesas para a realização da despesa e contratação dos serviços, com posterior publicidade dos atos.

Finalizando a instrução processual, nos moldes do artigo 1º, §2º do Decreto Municipal nº. 02/2024, os presentes autos devem ser encaminhados à Controladoria Geral do Município para análise de conformidade com emissão de seu parecer.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 01 de outubro de 2024.

**Alcemir da Costa Palheta Júnior  
Procurador Geral do Município de Bujaru**